

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

§ 1º Para serem vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, as fraldas descartáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

§ 2º As embalagens das fraldas descartáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e natureza biodegradável das fraldas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório nos dias atuais. A exemplo de outros itens de consumo que contêm plástico, as fraldas passaram a representar grave problema ambiental, pois, depositadas em aterros, levam algumas centenas de anos para se decomporem. Ressalte-se que até os 2 anos de vida, uma criança usa, em média, 6.000 fraldas descartáveis.

A preocupação com essa questão suscitou alguns movimentos para incentivar a volta das tradicionais fraldas de tecido, aparentemente mais ecológicas. No entanto, ao considerar o ciclo de vida do produto, que inclui, entre outros aspectos, a água, energia e detergentes e branqueadores usados para sua lavagem, a conclusão é que também as fraldas de tecido apresentam impactos bastante negativos ao meio ambiente.

Assim, uma alternativa mais adequada parece ser a adoção de fraldas descartáveis que sejam biodegradáveis. Este é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos, contando com sua rápida aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI